



LICITAÇÃO ELETRÔNICA
005/2024

RECURSO

INFOCRED
X
CERCRED

Objeto: Serviços Operacionais de
Telecobrança



Recurso Administrativo - Ativos S.A - Edital 05/2024 / Processo 38/2024 - Coordenadora Jussara

De INFOCRED - Dep. Licitações <licitacoes@infocred.com.br>

Data Qua, 13/11/2024 16:34

Para ATIVOS S.A. - LICITAÇÕES E CONTRATOS <licitacoes@ativossa.com.br>

 1 anexo (472 KB)

RecursoAdmCERCREDAtivosAss.pdf;

Boa tarde,

Conforme item 9.2 do Edital, encaminhamos as razões detalhadas de recurso da empresa INFOCRED, digitalizados no formato PDF e assinado digitalmente pelo sócio-administrador.

Por favor, acusar o recebimento, pois estamos tentando enviar o recurso por e-mail desde ontem e está retornando.

Fizemos a compactação e redução do tamanho e enviamos via sistema e por aqui, caso tenham recebido outro e-mail, favor desconsiderar.

Att.

Orlando Lacanna

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido. A **ATIVOS S.A.** não será responsável pelo conteúdo e manutenção da veracidade desta comunicação.

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS / (1) ATIVOS S/A

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 05/2024
PROCESSO Nº: 38/2024

INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.066.893/0001-01, com sede na Avenida Estados Unido, Nº 18 – 6º andar sala 601 – Bairro Comercio – Salvador - BA – CEP 40.010-020 – E-mail: licitacoes@infocred.com.br, aqui denominada recorrente ou simplesmente **INFOCRED**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o **DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da licitante **CERCRED - SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA** aqui denominada recorrida ou simplesmente **CERCRED** à Ilma. Comissão de Licitação e Sra. Pregoeira, o qual o faz, **TEMPESTIVAMENTE**, nos moldes editalícios.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em face dos problemas técnicos enfrentados pela licitante, ocorridos na tarde de 07/11/2024 no portal Licitações-e, a empresa recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso administrativo devidamente motivado, respeitando o prazo de 30 minutos após a declaração do vencedor, por meio do Chat, portanto, a Gestora da licitação ao avaliar a presença dos requisitos recursais, acolheu o pedido.

Assim, a empresa, ao interpor o presente recurso em conformidade com o edital da Licitação Nº 05/2024 da ATIVOS S.A., reafirma sua posição ao atender os pressupostos recursais.

Para análise das razões recursais apresentadas à luz da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), é possível explorar os dispositivos da legislação que são direcionados ao combate às propostas não independentes, à preservação da transparência e isonomia no processo licitatório. A Lei das Estatais e Edital, em conjunto com a Nova Lei de Licitações e demais dispositivos alternativamente, estabelecem parâmetros essenciais para a garantia da lisura nas contratações envolvendo empresas públicas e sociedades de economia mista, visando a impedir práticas anticompetitivas.

A empresa recorrente, garantindo a adequada tramitação de seu recurso junto à ATIVOS S.A., requer em caráter preliminar que a Ilustre Comissão de Licitação acolha as Razões Recursais aqui apresentadas, processando-as regularmente. Caso o recurso não seja acolhido, solicita-se sua conversão em **Recurso Hierárquico**, com o devido encaminhamento às instâncias superiores da Contratante, visando garantir os efeitos previstos pela legislação e pelo MDN – Ativos S.A..

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estipulado no item 9.2 do edital, a contagem do prazo de cinco dias úteis teve início após o encerramento da sessão pública em 07/11/2024.

Assim, o dia 08/11/2024 marca o começo do período destinado à apresentação dos recursos, que deve ser concluído até dia 14/11/2024, quinta-feira.

III - DOS FATOS

O objeto licitado pela Ativos S.A. refere-se à ***“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços operacionais de telecobrança e assistência ao usuário/cliente da Ativos S.A. e suas subsidiárias, compreendendo serviços de comunicação multimeios, suporte à operação e desenvolvimento de soluções tecnológicas, conforme características, especificações, condições e quantidades descritas neste documento.”***, conforme detalhado no Anexo 01 do edital.

Em 24/09/2024 a arrematante denominada Essencial encaminhou sua documentação de habilitação, para a análise da comissão foi suspenso o certame em seguida. Após o decurso de tempo, em 04/10/2024, o coordenador requereu justificativas para a empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES (CERCRED FINANCIAL) quanto a sua razão social alterada, conforme print:

04/10/2024 às 11:11:49	Coordenador da disputa	Agradecemos a atenção de todos!
04/10/2024 às 11:10:12	Coordenador da disputa	Para análise das documentações encaminhadas, bem como, para manifestação da Arrematante, suspenderemos a sessão pública desta Licitação e retomaremos às 14h de hoje, sexta-feira (04/10/2024).
04/10/2024 às 11:08:58	Coordenador da disputa	da alteração da razão social de ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA para CERCRED FINANCIAL S/A no portal de Licitações-e
04/10/2024 às 11:07:26	Coordenador da disputa	Diante do exposto, solicitamos que a Arrematante apresente justificativa para a ocorrência da referida alteração.
04/10/2024 às 11:06:27	Coordenador da disputa	Verificamos que a razão social da arrematante está constando como CERCRED FINANCIAL S/A. Ainda que o CNPJ permaneça o mesmo, todas as documentações constam na razão social de ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA.
04/10/2024 às 11:04:41	Coordenador da disputa	Reabrindo a sessão, informamos que a Arrematante apresentou os documentos ajustados solicitados tempestivamente.

Após análises quanto aos documentos e diligência, a coordenadora do certame informou sobre a conclusão da análise documentais, declarando a primeira arrematante vencedora.

Estabelecido os procedimentos e prazo para a manifestação dos licitantes quanto a decisão, a empresa BETTEGA CALL CENTER LTDA registrou sua intenção de recurso.

Após as manifestações e análise dos recursos e contrarrazões, a Sra. Pregoeira, observando os pedidos e despacho da Autoridade Superior Sr. Carlos Guilherme Arruda Silva, que dizia ***“...ofensa aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente: Legalidade; Isonomia; Vinculação ao instrumento convocatório; Julgamento objetivo; Seleção da proposta mais vantajosa, não observando a necessidade de preservar a segurança jurídica do certame e do interesse público envolvido.”***, declarou a primeira arrematante desclassificada por vícios insanáveis e pelo não atendimento aos preceitos legais que norteiam o certame.

Foi oportunizando para a empresa **MAKLEN GESTAO DE ATIVOS LTDA** o direito de preferência como EPP, porém a empresa **estranhamente** não exerceu o seu direito de preferência. Em ato contínuo, convocou-se a segunda colocada no certame, a aqui recorrida **CERCRED**, aqui denominada recorrida.

Intimado a apresentar os documentos exigidos para habilitação, de acordo com a necessidade de compliance em referência ao edital, a Sra. Pregoeira suspendeu a sessão. Em retorno da suspensão, no dia 06/11/2024, devido a problemas técnicos operacionais a equipe de licitações entrou na sessão com atraso de 30 (trinta) minutos, diante o ocorrido, informou-se aos licitantes em sessão pública que a mesma seria suspensa, remarcando-a para o dia 07/11/2024 no mesmo horário.

Na data remarcada, foi aberto a sessão e declarado que a empresa CERCRED consagrava-se vencedora na presente licitação. Essa recorrente, mesmo com instabilidade no sistema, conseguiu requerer tempestivamente e motivadamente sua intenção de recurso.

Uma vez validado e ratificado pela Sra. Pregoeira o direito à interposição de recurso pela recorrente, fundamentado no descumprimento das disposições do Edital Item 3 e 8, nas diretrizes do MDN - Regulamento de Licitações e Contratos (5.REG.LIC-0001), no vício da elaboração e registro da proposta, observando a prática inconsistente à isonomia da proposta, no qual a mesma pessoa (procurador) registrou o preço inicial para ambas as empresas (CERCRED SOLUÇÕES x CERCRED FINANCIAL) se motivou o presente recurso, o qual passamos a aduzir.

IV - DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DA RECORRENTE INFOCRED

IV.1 - Das Diretrizes Entre Licitantes: EDITAL; Lei 13.303/2016 e Lei 14.133/2021.

A Lei nº 13.303/2016 regula os procedimentos licitatórios e contratuais de empresas estatais, portanto aplicável para a Contratante Ativos S.A., nela se impõe obrigações específicas para assegurar a transparência e a concorrência leal nos processos de contratação. A referida Lei reforça os **princípios da legalidade, isonomia, competitividade e moralidade**, sendo fundamental quando duas empresas demonstram não ter atuado de forma independente na produção e registro de suas propostas.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece: ***“As licitações deverão assegurar condições de igualdade entre os concorrentes, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento, direcionamento ou prática que comprometa a competitividade do processo”.***

A situação relatada, resta comprovada no ato do registro de preço inicial, quando a diferença entre um registro e outro é de aproximadamente 10 (dez) minutos.

07. ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA	08. CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR
Valor	R\$ 136.000.000,00
Segmento	Microempresa
Data e hora do registro	23/09/2024 16:47:23.603
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	FABIANO COIMBRA BARBOSA
Telefone	+55 (21)967322773
Valor	R\$ 140.000.000,00
Segmento	Outras Empresas
Data e hora do registro	23/09/2024 16:58:29.888
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	FABIANO COIMBRA BARBOSA
Telefone	+55 (21)967322773

Ao final da fase de lances, permaneceram quando da posição inicial, mas com uma pequena diferença de valor (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais).

5 - CERCRED FINANCIAL S/A	ME*	Arematante	R\$ 80.580.000,00	24/09/2024 10:24:35.760
6 - CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR	OE*	Classificado	R\$ 80.585.000,00	24/09/2024 10:24:42.882

Analisando as informações de domínio público, informações e formato da concorrência podemos verificar a violação clara de dispositivo legais e editalícios. Tal prática compromete a **igualdade entre os concorrentes** e configura uma vantagem e favorecimento indireto na disputa, contrariando o espírito da Lei nº 13.303/2016.

Ainda, é notório que a presença dos sócios em comum interferiu na proposta, portanto, não foi independente. A lei estabelece diretrizes rigorosas para garantir a lisura e a competitividade nas licitações da administração pública e de economia mista, aqui infringida pelas empresas elencadas.

Mesmo que ambas as empresas estivessem passando por transformação, cisão, fusão ou outra modalidade, a empresa não deixaria de alterar as informações junto ao BB (Licitações-e e Chave J). Nem tampouco alterar apenas o Nome Empresarial no sistema, pois é de se esperar que as alterações necessárias sejam contempladas em um único ato. Logo, a manutenção ou falta de manutenção, também demonstra que ambas as empresas mantêm ativo o vínculo, seja administrativo ou operacional.

O fenômeno da apresentação de propostas semelhantes por licitantes que compartilham laços, seja por nome, administração ou outras características que podem indicar uma associação não declarada, gera discussão entre juristas e jurisprudência. Em análise sobre o tema, nota-se que a questão da independência das propostas apresentadas pelas licitantes ganhou nova luz com a nova lei de licitações, porquanto na lei das estatais observou-se a Seção II - Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos no Art. 31:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

IV.II - Contexto Legal da Proposta Independente e os Princípios Violados

A Lei 14.133/2021, que substitui a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), estabelece que a licitação deve assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como a Lei 13.303/2016, ambas observam os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, a existência de propostas com semelhanças acentuadas, apresentadas por empresas com sócios idênticos devem ser consideradas do mesmo grupo econômico — como membros comuns no quadro societário e procuradores compartilhados — naturalmente levanta suspeitas sobre a independência na elaboração das propostas. Essa situação indica uma simulação de lances próximos entre as empresas, com o objetivo de garantir uma posição favorável ao longo do certame, comprometendo a integridade e a transparência da competição.

Muito embora estarmos diante do regime da Lei 13.303/2016, é imperioso que os Gestores e Pregoeiro observem os dispositivos legais, em principal o Manual do TCU 4ª Edição, que diz:

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Não deve ser aceito que uma só pessoa física ou jurídica apresente proposta de mais de uma empresa representante ou fabricante de produtos concorrentes, de modo a evitar comprometimento da competitividade, do sigilo das propostas e da isonomia entre os participantes.

IV.II.I - Jurisprudência e Análise de Casos

Diversos julgados têm tratado da questão da independência nas propostas. O Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunais de Contas dos Estados (TCE) têm analisado e tratado de casos em que duas ou mais empresas apresentaram propostas similares, em sequência são identificando indícios de formação de grupo econômico e conluio, o que leva à invalidação das propostas e até mesmo à responsabilização dos envolvidos.

Assim, a disciplina do pregão eletrônico feita pelo Decreto n.º 3.697/2000 mantém a exigência quanto a verificação das especificações técnicas do ofertado, devendo ser examinada previamente ao início dos lances. Nessa mesma linha de raciocínio, veja-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (in 'Pregão Presencial e Eletrônico'. zênite Editora, 1.ª ed., Curitiba: 2004, pág. 286):

“A análise da aceitabilidade das propostas na modalidade pregão, tanto o presencial, quanto o eletrônico, é fragmentada em dois momentos. No primeiro, antes do próprio julgamento das propostas, o pregoeiro avalia a aceitabilidade das propostas verificando se elas são compatíveis com as especificações relativas ao objeto contidas no edital e com as formalidades também nele previstas. Nesta fase inicial, o pregoeiro não deve, pelo menos em regra, averiguar a aceitabilidade no tocante ao preço, porquanto ele está sujeito a alterações, em razão do desenvolvimento da etapa competitiva, com o oferecimento de lances. Dessa sorte, a verificação da aceitabilidade do preço é postergada, devendo ser realizada, de modo detido, logo após o encerramento da etapa competitiva, a partir do ponto em que o pregoeiro conhece o menor valor.”

Sobre o tema, diversos Acórdãos do TCU trazem informações quanto a análises e constatações encontradas no envio das propostas que são extremamente similares, entre duas empresas que se encontravam na mesma situação societária e organizacional. O tribunal determinou a necessidade de investigação adicional para avaliar a possível formação de cartel, resultando na anulação das propostas e na aplicação de sanções aos responsáveis.

No mesmo sentido já se manifestou o Plenário do TCU sobre dispensa contida no § 4º do art. 62 da antiga lei de licitações, litteris: ***“O objetivo desse permissivo é desburocratizar o procedimento de compra naquelas hipóteses em que esteja evidenciado que o contrato será de pouca serventia para a Administração Pública devido à ausência de riscos na aquisição em questão.”*** (Acórdão 367/2003 – Plenário)

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência: ***“A realização de diligências para suprir informações e esclarecer dúvidas não configura ofensa ao princípio da vinculação ao edital, desde que o objetivo seja garantir a veracidade das informações e a competitividade no processo licitatório.”*** (TRF, 1ª Região, Apelação Cível nº 0046626-29.2011.4.01.3400)

IV.II.II - Classificação de Licitantes em Situações Suspeitas

A situação em que as licitantes registraram o preço semelhante pela mesma pessoa, com diferença de tempo mínima, na fase de lance lançam valores próximos um do outro, e que ao final, se classificam em primeiro e segundo lugar é no mínimo suspeito e passível de diligências. Complementarmente, empresas com os nomes semelhantes, atividades idênticas e mesmo quadro societário apresentando propostas próximas do início ao fim, não demonstram independência.

O Acórdão 3306/2014-Plenário em seu enunciado diz: **“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”**

A Administração Pública possui o dever de agir quando há indícios de que as propostas foram elaboradas com base na mesma fonte de informação, ou, que as empresas atuam sob a mesma administração. A ausência de medidas adequadas para investigar e punir práticas que ferem a competitividade pode resultar em atos lesivos, onerosos e de graves consequências legais. De todo modo, tais práticas foram abordadas nas perguntas e respostas publicadas, onde garantiu-se a fiscalização e ações para questões assemelhadas, mas que ao final, não foram observadas.

É de bom tom analisarmos as publicações da **ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE**, e que, em fevereiro de 2009 publicou as **DIRETRIZES PARA COMBATER O CONLUIO ENTRE CONCORRENTES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**, em síntese as diretrizes tratam da apresentação de propostas quando proponentes, em vez de competirem, conspiram para manipular preços ou a qualidade dos serviços ofertados em concursos e licitações. Esse comportamento prejudica compradores, como organismos públicos e privados, que dependem da concorrência para obter melhores preços e qualidade.

Tal prática distorce o mercado, retirando recursos dos adquirentes e dos contribuintes, minando a confiança no processo competitivo e reduzindo os benefícios do mercado. A construção de um exame criterioso para verificar a independência das propostas deve ser uma prioridade para os órgãos de controle, principalmente em casos em que há vínculos claros, devendo a Administração desclassificar as propostas suspeitas e abrir novas possibilidades de concorrência.

Para tanto vejamos os esclarecimentos quanto ao questionamento 3:

PERGUNTA 15:

Senhores, a Contratante e seu departamento de gestão e licitação realizará alguma triagem inicial ou pré-cadastro/qualificação dos licitantes pretendentes para excluir empresas inidôneas ou sem experiência que busquem afundar os preços ao longo do pregão?

RESPOSTA:

Vide ítem 3 do Edital de Licitação Eletrônica nº 05/2024.

Resalta-se que a presente Licitação ocorrerá no modo de disputa aberto, conforme descrito no edital, portanto após a fase de lances será verificada a documentação exigida no item 8 do Edital de Licitação Eletrônica nº 05/2024 da empresa ARREMATANTE do certame.

PERGUNTA 16:

Senhores, existe alguma política criada pela Contratante para monitorar e coibir o uso de lances artificiais ou por robô que ao fim deteriore o preço final?

RESPOSTA:

As empresas interessadas em participar da presente licitação deverão ter ciência das regras do edital e seus anexos, especialmente no que se refere a fase de lances da sessão pública, item 6 do Edital e a possível sujeição à aplicação das sanções nas situações previstas no item 11 do Edital de Licitação Eletrônica nº 05/2024.

PERGUNTA 26:

Senhores, será invertido as ordens de análise documental, tal como licitações semelhantes (CEF)? Onde serão analisados os documentos e apenas os habilitados serão autorizados a dar lances? Em negativa, qual o motivo da não inversão de fases e como será garantido que não exista o afundamento do preço e/ou "ocelinho" no presente certame?

RESPOSTA:

Vide item 3.6 do Edital de Licitação Eletrônica nº 05/2024. Resalta-se que a presente Licitação ocorrerá no modo de disputa aberto, conforme descrito no edital, portanto após a fase de lances será verificada a documentação exigida no item 8 do Edital de Licitação Eletrônica nº 05/2024 da empresa ARREMATANTE do certame.

PERGUNTA 25:

Senhores, é realizada a análise prévia de propostas que apresentam preços muito abaixo do mercado? Como?

RESPOSTA:

Vide item 8 do Edital de Licitação Eletrônica nº 05/2024.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2024.

Jussara Lopes de Jesus Dourado
Responsável pela Licitação

Antes mesmo da licitação acontecer, o tema foi alvo de questionamento, sendo informado que qualquer prática ou suspeita estariam sendo observados os itens 3, 8 e 11 do edital, portanto, quando da abertura da sessão foi evidente que **mais de uma empresa licitante apresentou QSA (quadro societário) idêntico, razões sociais semelhantes e outras que não atenderiam os termos editalícios, mas participaram**

da fase de lances e atuaram ativamente. De toda forma, foi permitido pela Comissão Técnica que essas empresas participassem ativamente da fase de lances e maculassem a concorrência.

Muito embora a Pregoeira e a Comissão de licitação devam ter se atentado e realizado a Análise Técnica quanto à proposta de preços e atestado de capacidade técnica, bem como, na observância das certidões e diligências referente à CNDT, por lapso não notaram os registros iniciais, as informações sociais, os quadros societários e as propostas conforme print's aqui trazidos ao conhecimento.

IV.II.III - Conclusão do Tema Independência nas Propostas

Em síntese, cabe ao Pregoeiro e à Administração Pública, bem como aos órgãos de controle ficarem atentos a indícios de cartelização e agir de forma proativa para preservar a integridade das licitações. A análise de jurisprudência e acórdãos demonstram a importância de um controle rigoroso sobre a atuação dos licitantes, a fim de evitar práticas fraudulentas, garantir a competitividade genuína, resguardar os princípios norteadores do certame e praticar a concorrência em situações justas e idênticas.

Embora o tema possa ser repetitivo e as vezes redundante, é necessário atentar-se quanto a análise inicial, não só para reforçar a importância da legalidade e da transparência nas contratações públicas, mas também para proteger os interesses da Administração e da sociedade como um todo. A luta contra a conivência nas propostas e de participantes sob o mesmo comando devem ser constantes e respaldada por uma legislação que contraponha as nuances do mercado e das práticas ilegais.

IV.III - Práticas Lesivas à Concorrência (infração aos princípios da isonomia e competitividade)

A jurisprudência é clara ao classificar as empresas que compartilham da mesma estrutura administrativa ou administrador como integrantes de um mesmo grupo econômico, pois caracteriza-se práticas lesivas à concorrência. O TCU frequentemente analisa casos em que as propostas semelhantes sugerem o uso da mesma fonte de informação, concluindo que não agiram de forma independente.

Conforme entendimento do TCU, essa prática constitui uma infração aos princípios da isonomia e competitividade. Em decisões sobre licitações nas quais empresas com o mesmo administrador ou vínculos societários classificaram-se em primeiro e segundo lugar, o Tribunal constatou que, ao partirem de uma mesma fonte de informações, essas propostas não representavam uma concorrência legítima, mas uma tentativa de manipular o resultado do certame.

Os Acórdãos nº 1656/2020 e nº 452/2021, deixam claro que propostas supostamente independentes elaboradas com um esforço comum infringem o princípio da livre concorrência. A interpretação dominante entre os juristas é que, quando se constata que as empresas têm indícios como administradores, procuradores e informações em comum pertencem ao mesmo grupo econômico, restando a independência das propostas (presumidamente) comprometida.

Além disso, juristas destacam que pode haver responsabilidade solidária entre empresas, no contexto atual, o art. 10º, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, permite a desclassificação de empresas que se comportam de forma anticompetitiva, incluindo o uso de informações privilegiadas.

Assim, a apresentação de propostas coordenadas, especialmente quando empresas se classificam em primeiro e segundo lugar com semelhanças notáveis desde o princípio, levanta dúvidas sobre a sua

independência e fere o princípio da concorrência leal. Com base nos precedentes do TCU, a administração pública tem respaldo para adotar medidas preventivas, incluindo a desclassificação dessas propostas, considerando que tais práticas comprometem a competitividade do certame.

V - DO MÉRITO E DIREITO

A Lei 13.303/2016 introduziu um regime específico para as licitações e contratos das empresas estatais brasileiras, recomendando o uso da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns. Essa preferência pelo pregão obriga as estatais a justificarem tecnicamente caso optem por outra modalidade. Atualmente, notamos que há a possibilidade de conciliar as disposições da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) com as normas da Lei das Estatais, argumentando que não há conflito entre ambas, mas sim uma relação complementar que permite otimizar os procedimentos licitatórios.

Dentre os pontos de compatibilidade, destaca-se a flexibilização do critério de julgamento. Em relação à avaliação das propostas, a Lei das Estatais estabelece a adoção de um preço máximo, o que garante uma limitação mais rigorosa. Além disso, o artigo defende a aplicação de sanções para licitantes que não cumprem as exigências de maneira semelhante às disposições da Lei do Pregão.

Conclui-se que a complementaridade entre as leis permite às estatais desenvolverem regulamentos internos adaptados às suas necessidades, integrando os princípios de competitividade e economicidade em um modelo licitatório mais eficiente e vantajoso. Ao observarmos essa compatibilidade nota-se que a Lei das Estatais estabelece as normas gerais de licitação e contratação, tanto para as empresas estatais quanto para as suas subsidiárias. Nesse contexto, tem-se que o Governo e Entidades de Economia Mista, sejam os maiores compradores da Nação, logo, observa-se os seguintes Regimes jurídicos:

Lei nº 8.666/1993 (Estatuto das licitações);
Lei nº 8.987/1995 (Concessão e permissão);
Lei nº 10.520/2002 (Pregão -bens e serviços comuns);
Lei nº 11.079/2004 (PPP);
Lei nº 12.232/2010 (Contratos de publicidade);
Lei nº 12.462/2011 (RDC);
Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais);
Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Complementarmente se faz necessário observar as Normatizações Relacionadas ao tema:

Decreto Distrital nº 34.466, de 18/6/2013;
Decreto Distrital nº 35.592, de 2/07/2014 - Regulamenta o tratamento preferencial e simplificado nas contratações públicas das MEs, EPPs e MEIs, estabelece regras para a elaboração do Plano Anual de Contratações Públicas para ampliação da participação das denominadas entidades preferenciais;
Decreto Distrital nº 36.520, de 29/5/2015 - Estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração direta e indireta do DF;
Decreto Distrital nº 37.967, de 20/01/2017 – Regulamenta no DF, a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da EP, da SEM e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.
Decreto Distrital nº 38.934, de 15/03/2018 – Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do DF, da IN nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do MPDG. Decreto Distrital nº 39.103, de 06/06/2018 – Regulamenta no âmbito do DF, o SRP.

Lei Distrital no 5.254, de 20/12/2013 – Dispõe sobre a aplicação do RDC de Contratações Públicas na Administração Direta e Indireta do DF;

Lei Distrital no 5.319, de 6/3/2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal do DF de empresas prestadoras de serviço na forma que especifica;

Decreto Distrital nº 37.296, de 29/04/2016 - Disciplina, no âmbito da Administração Pública do DF, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

Decreto nº 37.297, de 29/04/2016 - Aprova, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do DF, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e institui as Comissões de Ética do Poder Executivo do DF.

Decreto Distrital nº 37.302, de 29/04/2016 – Dá competência à CGDF para apoiar a implantação dos modelos de boas práticas técnicas e gerenciais e fomentar a gestão de riscos e mecanismos de controle interno nos órgãos e entidades do DF.

No ciclo da contratação pública, as disposições aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da união. A seguir, colacionamos alguns artigos pertinentes, trazendo clareza aos princípios impactados, bem como remetemos a algumas jurisprudências e decisões do TCU sobre o tema.

Ciclo da contratação pública na Lei 13.303/2016

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por EP e SEM, serão observadas as seguintes definições:

VII - **anteprojeto de engenharia**: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do **programa de necessidades**, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de **adequação ao interesse público**, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

Ciclo da contratação pública na Lei 13.303/2016

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por EP e SEM, serão observadas as seguintes definições:

-
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou **estudos preliminares** que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Sobre os Artigos da Lei 13.303/2016, quanto as alegações das razões recursais, temos que observar o(s):

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.

§ 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

Art. 35. Observado o disposto no art. 34, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

No que se refere a Jurisprudência e Decisões do TCU, temos:

1. Acórdão nº 1.529/2017 – TCU - Este acórdão trata de práticas de conluio em licitações e determina a inabilitação das empresas contratadas que participaram de conluio. A decisão do TCU destaca que o conluio é prejudicial ao princípio da competitividade e à moralidade administrativa.

2. Acórdão nº 538/2020 – TCU - Este acórdão ainda aborda o conluio, ressaltando a importância de mecanismos de controle interno nas estatais para prevenir tais práticas. A decisão enfatiza que a identificação de conluio deve ser uma parte crucial da análise das propostas.

3. Acórdão nº 964/2021 – TCU - O TCU tratou de um caso em que práticas de conluio levaram ao aumento indevido de preços. O tribunal alertou sobre a responsabilidade dos gestores públicos em zelar pela legalidade e competitividade nos procedimentos licitatórios.

4. Acórdão nº 1.042/2018 – TCU - A decisão aborda casos em que empresas se uniram para fraudar licitações. O tribunal determinou a inabilitação das empresas e enfatizou a promoção da concorrência e o combate a práticas anticompetitivas.

Portanto, a análise de casos semelhantes deve ser considerada na presente situação, pois esses dispositivos e decisões estabelecem precedentes claros sobre a prática aqui evidenciada, suas consequências e os deveres dos gestores públicos. Além disso, a busca por propostas independentes é um princípio fundamental que deve ser respeitado para garantir a lisura da licitação.

Quanto ao Manual da Ativos, no CAPÍTULO II que tratam Das Normas Específicas, na sua Seção I – Das Obras e Serviços, extraímos o Art. 28. que diz:

Art. 28. Na licitação e na contratação de obras e serviços pela ATIVOS, serão observadas as seguintes definições:

Parágrafo Primeiro - As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão dos seguintes requisitos:

II. O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

VI. A exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada.

Art. 86. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I. Contenham vícios insanáveis.

II. Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.

O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal e corroborado pelo caput do art. 37, explicita a subordinação da atividade administrativa à lei, sendo a base para os artigos supramencionados.

O administrador privado conduz seu empreendimento com **dominus**, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, ao contrário do gestor público, pois tudo o que não é proibido

é permitido ao gestor privado, podendo até mesmo conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros no intuito de impedi-lo.

O gestor público não age como dono, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. O princípio da impessoalidade nas licitações implica o fato de que, no curso do procedimento licitatório, todos devem ser tratados com absoluta neutralidade, sem preferências ou aversões pessoais de qualquer natureza.

Dessa forma, veda-se, também, qualquer vantagem oferecida pelo licitante, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório. Por esse primado visa-se a assegurar igualdade de acesso ao certame a todos os interessados em participar do processo de licitação e que estejam em condições de atender às necessidades da Administração.

O princípio da isonomia, distinto do princípio da impessoalidade, não se limita ao dever de tratar de forma igualitária todos os participantes do certame. Ele também implica na obrigação de garantir a todos os interessados a oportunidade de competir, desde que apresentem suas propostas e as condições necessárias de garantia.

Assim, o princípio da isonomia veda a prática da chamada licitação “dirigida” ou “direcionada” em favor de determinados participantes. O princípio da moralidade exige que o procedimento licitatório se faça em conformidade com padrões éticos prezáveis, o que impõe à Administração e aos licitantes um comportamento escorreito, liso e honesto.

Consoante com a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, e a ideia comum de honestidade, também fazendo referência ao princípio da probidade administrativa, não restam dúvidas de que o administrador também pode ser responsabilizado com fulcro na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

O princípio da publicidade é indispensável à existência de um Estado Democrático de Direito, na medida em que uma Administração Pública democrática não se compatibiliza com a garantia de sigilo de seus atos. Posto que, o princípio da transparência, introduzido com a Nova Lei de Licitações, impõe a clareza e a compreensibilidade das ações administrativas, impondo à Administração Pública o dever de agir corretamente, além das meras prescrições formais da norma, na conscientização de que a democracia exige uma explicitação compreensível do poder.

Transparência significa, portanto, visibilidade, conhecimento e compreensibilidade da ação administrativa, de seus atos e de sua organização. O princípio da publicidade surge em termos funcionais em relação ao princípio da transparência, pois representa um simples estado de fato do ato, tal como as diligências cabíveis e os documentos analisados pela área técnica da R. Contratante. A transparência, mais do que isso, contrapõe-se a tudo o que está oculto para favorecer interesses pessoais e de grupos, sendo caracterizada como uma exigência de clareza, de compreensibilidade, de inequivocidade de uma instituição e de sua atuação.

A impessoalidade se refere à ação de se abster de sua pessoa diante de situação coletiva. Ainda de acordo com o Artigo 37 da Constituição Federal, é estabelecido que o servidor público tem todo o Estado de Direito baseado na impessoalidade. Na prática, há sempre o interesse pessoal e coletivo, mas ambos devem estar estabelecidos e pautados na lei.

Indo para além da impessoalidade, o Brasil enquanto Estado democrático por direito deve ter também a impessoalidade como forma de manter a democracia em seu estado pleno, separando e respeitando direitos individuais e coletivos.

VI - DA DILIGÊNCIA

Os pregoeiros e coordenadores de licitações públicas voltadas a empresas tal como a R. Ativos S.A., devem seguir principalmente a Lei nº 13.303/2016, conhecida como a Lei das Estatais, que rege os processos licitatórios das empresas públicas e sociedades de economia mista. Já o Decreto nº 10.024/2019 e a Lei nº 14.133/2021 (para os demais órgãos públicos) estabelecem as diretrizes complementares.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também emite orientações e acórdãos relevantes sobre o tema do Recurso Administrativo, fornecendo parâmetros e interpretação da legislação vigente. Portanto, antes da disputa, é imperioso analisar o edital para garantir que ele esteja conforme a legislação e que os requisitos técnicos e jurídicos sejam claros e objetivos. A verificação previa dos documentos e/ou dados das empresas participantes visa evitar irregularidades, garantir a transparência e lisura do processo, conduzindo a sessão conforme previsto.

Quando dá análise de propostas, exigir que as propostas estejam alinhadas a legislação e com os critérios do edital observadas, excluindo aquelas que não atendam aos requisitos. Analisar cada lance, antes, durante e depois da fase de lances, buscando a proposta de empresa devidamente alinhada aos propósitos editalícios e permitindo a negociação para obter as melhores condições.

Após a disputa, exercer o julgamento técnico e independente das propostas, sempre com base na legislação e nos critérios estabelecidos no edital. Verificar a conformidade documental do vencedor atentamente para formalizar a adjudicação do objeto, pois é dever do pregoeiro assegurar que todas as fases do processo estejam registradas e documentadas, cumprindo com os requisitos de transparência, sendo diligente em todos os aspectos.

A Lei 13.303/2016 exige que o pregoeiro tenha um papel imparcial e que zele pela legalidade e competitividade do processo, a Jurisprudências do TCU reforça a responsabilidade do pregoeiro com os deveres de:

- ***Analisar propostas com suspeita de fraude;***
- ***Impedir Fraudes e Manipulações;***
- ***Observância Rigorosa à Autonomia das Propostas;***

Exige-se que cada proposta seja independente e elaborada autonomamente, garantindo a ausência de acordos entre participantes, conforme jurisprudências do TCU, que qualificam essa prática como atentatória à isonomia e à competitividade. Quando observado que as empresas licitantes pertencem aos mesmos donos e apresentam propostas idênticas, o pregoeiro deveria:

- 1. Examinar a Independência das Propostas;***
- 2. Determinar o Caráter da disputa;***
- 3. Notificação e Desclassificação;***

Esses procedimentos refletem a obrigatoriedade do pregoeiro em assegurar a legalidade e isonomia do processo licitatório.

VII - DA CONCLUSÃO

Após o início do certame, a recorrente observou que as empresas ESSENCIAL e CERCRED apresentaram propostas com valores iniciais de registro de preços muito próximos e com nomes empresariais idênticos. Constatou-se que ambas as empresas possuem similaridades significativas no Nome Empresarial e na composição do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) junto à Receita Federal. Além disso, o responsável e o telefone de contato das empresas eram os mesmos, e o intervalo entre a inserção das propostas foi de pouco mais de 10 minutos.

Essas informações foram obtidas no site Licitações-e, e, após a publicação da Ata, observou-se que durante a fase de lances ambas as empresas realizaram ofertas com valores muito próximos, um comportamento incomum para licitantes em competição. As empresas fizeram lances sequenciais ao longo da concorrência, mantendo uma disputa com valores bastante similares e terminando em posições iniciais com uma diferença mínima entre si. Essa proximidade e o aparente compartilhamento de uma mesma base de informações levantaram suspeitas sobre a independência das propostas.

Mantendo sistematicamente as ofertas da empresa EPP, restou em primeiro lugar, com uma diferença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a segunda colocada — posição semelhante à fase de registro de preço —, observamos um padrão potencialmente anticompetitivo. Ao longo deste recurso, foram detalhadas todas as razões e nuances que justificam as alegações, abordadas sob diferentes perspectivas, o que evidencia a necessidade de desclassificação da empresa declarada vencedora.

Abordando os itens do Edital (Item 3 e 8), as respostas fornecidas pela R. Pregoeira, algumas jurisprudências relevantes e Acórdãos nº 1656/2020 e nº 452/2021 do TCU, relacionamos alguns dos princípios infringidos:

- ***Princípio da Competitividade;***
- ***Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa;***
- ***Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;***

Portanto, com base na análise de casos análogos, na legislação pertinente, nos entendimentos consolidados e nos acórdãos do TCU, conclui-se que tais práticas violaram os princípios da isonomia, competitividade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e da integridade do certame.

Diante disso, torna-se imprescindível a revisão da condição de Licitante Vencedora, resultando em sua desclassificação.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o adequado julgamento e o provimento do presente recurso, reformando a decisão de habilitação da recorrida para que seja considerada inabilitada, com fundamento no exposto alhures e nos seguintes pedidos:

i - Considerando a inserção do preço inicial e a pequena diferença de preço final, com propostas e lances próximos entre as empresas ESSENCIAL (ex-CERCRED) e CERCRED, solicita-se a desclassificação da empresa

recorrida pela proposta não ter sido elaborada de forma independente, evidenciada pelo uso de uma mesma base de informações vindas dos mesmos administradores e procuradores junto ao Licitações-e;

ii - Observando que as empresas ESSENCIAL (ex-CERCRED) e CERCRED participaram do certame apresentando os mesmos representantes, contatos, informações e procuradores idênticos ou assemelhados, ainda, inicialmente constar com o mesmo nome e praticar lances de forma a permanecerem na posição tal como no registro de preço inicial, proceder com a desclassificação da empresa declarada vencedora por cautela, evitando e coibindo as simulações que possam direcionar o resultado da licitação;

iii - Observado o uso de lances programáticos na licitação, ao manter o controle sobre mais de uma proposta, os mesmos proprietários simulam uma concorrência que, na prática, não existe, logo, deve ser reconhecido a prática como anticompetitiva e declarar a desclassificação;

iv - Considerando a prática que fere os princípios já elencados — elementos essenciais para a integridade do processo licitatório —, verifica-se que o comportamento das empresas envolvidas comprometeu a legitimidade da licitação. Diante disso, solicita-se a desclassificação das empresas por não atendimento aos Itens 3 e 8 do Edital.

v - Ao apresentar propostas que refletem um mesmo interesse econômico e ao manter controle sobre mais de uma proposta por meio da participação coordenada de empresas com o mesmo controle societário e procurador, solicita-se que a R. Comissão e a Ilma. Pregoeira, com base nos princípios da Lei 13.303/2016, os quais reforçam a necessidade de propostas independentes e autônomas, desclassifiquem a empresa vencedora. Tal medida fundamenta-se nos princípios violados, jurisprudência consolidada e acórdãos do TCU, visando assegurar que a licitação ocorra de maneira justa e transparente, respeitando os princípios fundamentais da administração pública e economia mista, e, promovendo a verdadeira competitividade entre os participantes. Ademais, a manutenção da decisão atual criaria um precedente negativo, indiferença em relação ao resultado, reproduzindo um resultado danoso, mesmo que não desejado, prejudicando o certame e a transparência nos processos licitatórios.

Por fim, espera-se que a Comissão de Licitação e Pregoeira retifique a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame, procedendo ao chamamento da próxima licitante nas condições previstas no Edital para as providências administrativas cabíveis, caso o entendimento seja contrário, remeta os autos e documentos vinculados ao Recurso Administrativo para o Superior Hierárquico, para que este tome conhecimento e proceda com as devidas ações cabíveis e necessárias.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

NORMA SUELI GOMES:99644495853

Assinado de forma digital por NORMA SUELI
GOMES:99644495853
Dados: 2024.11.13 08:34:15 -03'00'

INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA

Norma Sueli Gomes
Sócio Administrador